



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.001643/2007-87
ACÓRDÃO	3102-002.767 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA. EM REC JUD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega injustificada de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues acompanhou o relator pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.765, de 17 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.001641/2007-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não tomou conhecimento do pedido de ressarcimento de IPI.

O contribuinte requereu em formulário-papel ressarcimento de IPI relativo a saldo credor do IPI previsto no art. 11 da lei nº 9.779, de 1999, registrado extemporaneamente

O despacho decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maceió/AL, considerou o pedido de ressarcimento como “não formulado” porquanto apresentado em desacordo com a legislação, isto é, em formulário, sem a utilização do programa eletrônico PER/DCOMP.

Segundo o mesmo despacho, a contribuinte estava obrigada, à época do pedido de ressarcimento, nos termos dos arts. 31 e 76, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, a comprovar a impossibilidade de utilizar o programa PER/DCOMP, o que não fez, portanto, a análise do mérito do pedido ficou prejudicada.

O interessado tomou ciência do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade em que aduz, em síntese, o que segue:

Alega inexistência de lei em sentido estrito prevendo que os pedidos de compensação devem ser feitos de forma eletrônica.

Argui que, uma vez comprovada a inexistência de lei específica criando a obrigação única de pedido de compensação em meio digital, ou mesmo de lei exigindo do contribuinte a comprovação inequívoca de que estaria impossibilitado de entregar o pedido por esse mesmo meio, a Receita Federal não poderia editar ato criando, ela mesma, esse tipo de obrigação, sob pena de desatender ao princípio da legalidade, exacerbando seu poder regulamentar. Assim, a IN RFB nº 600, de 2005, extrapolou os ditames da lei.

Discorre sobre o princípio da instrumentalidade das formas e sua incidência, repisando que, se o ato de entrega física do pedido compensatório atinge sua finalidade natural, demonstrando a existência de crédito e do respectivo débito perante a RFB, não se mostra razoável que se indefira a medida com base em questão que não chega nem perto de tangenciar o mérito da demanda administrativa.

Por fim, requer que a presente manifestação de inconformidade seja conhecida e julgada procedente para que se reforme o despacho decisório que não conheceu a compensação almejada, reconhecendo-se os créditos em sua integralidade.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil 10 (DRJ10) não conheceu da manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório conforme acórdão 110-001.226, cuja ementa está transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO-PAPEL. RITO PROCESSUAL. RECURSO HIERÁRQUICO.

O rito processual a ser aplicado nos casos em que a decisão administrativa considerar o pedido de ressarcimento “não formulado” e a compensação “não declarada” é o da Lei nº 9.784, de 1999, mais especificamente o artigo 56, cujo §1º estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância por meio de sua caixa postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB.

Apresentou recurso voluntário onde solicita:

Pelo exposto, a Recorrente posta a REQUERER que o presente Recurso Voluntário seja conhecido a fim de reformar o acórdão para conhecer o mérito do recurso e superar as argumentações superficiais até então suscitadas para deferir a compensação almejada, reconhecendo os créditos de IPI em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade devendo, então, ser conhecido.

O recurso – assim como a impugnação – não trata de questões afetas ao alegado crédito, mas apenas de questões relativas à possibilidade ou não de entrega de pedido de ressarcimento por meio físico. A seguir, excertos do recurso:

“Os autos remontam a pedido de compensação sobre créditos de IPI obtidos pela Recorrente em sua atividade empresarial. Em despacho decisório, foi sustentado provimento de inadmissibilidade do PER/DCOMP e o único motivo para isso foi o

fato de tal requerimento ser entregue através de vias físicas. Era do entendimento da autoridade fiscal que o pedido só era cabível em plataforma virtual, cabendo a entrega da documentação física em situações excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de instauração digital do feito.

Através de manifestação de inconformidade, a Recorrente buscou demonstrar a impropriedade de tal argumento. Haveria de ser considerado princípio da legalidade, na medida em que as exigências soerguidas pelo auditor fiscal não se encontravam previstas em lei, onde deve emanar todo tipo de obrigação entre Administração Pública e administrado. Ainda que se considerasse válida a obrigação constante nas normas infralegais, a sua natureza é apenas acessória, fazendo atrair o princípio da instrumentalidade das formas em prol do contribuinte.

(...)

Como visto, tanto no despacho decisório como no acórdão que o seguiu, as autoridades fiscais optaram por inadmitir os pleitos da Recorrente com fulcro no descumprimento de atos infralegais. Para recusar o conhecimento dos pedidos de compensação, foi suscitado o escólio da IN RFB n. 600/2005, enquanto a recusa no conhecimento da manifestação de inconformidade lastreou-se nos termos da IN n. 1.717/2017.

Nos dois provimentos decisórios o que se observa é o patente desatendimento ao princípio da legalidade, caracterizada no excesso de poder regulamentar. Antes que a Recorrente explicita cada uma dessas inconformidades, cumpre encetar análise sobre os limites da legalidade no âmbito administrativo-tributário, mormente quanto à criação de obrigações diante do contribuinte. Em relação à compensação tributária e toda a matéria que a permeia – o que decerto engloba todo o procedimento administrativo para o seu requerimento e subsequente apreciação.

(...)

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade, somente lei em sentido estrito pode criar obrigações tributárias acessórias, como são as que permeiam o pedido de compensação junto à Receita Federal.

(...)

A inconformidade surge quando a mesma IN se arvora no papel de definidora das situações que ensejam a entrega física do pedido de compensação. O ato elenca um leque restrito de situações e mesmo prevê que não haverá o conhecimento da compensação caso não seja cabalmente demonstrada essa impossibilidade.

(...)

A mesma lógica empregada contra o não conhecimento do PER/DCOMP pode ser estendido ao não conhecimento da manifestação de inconformidade. O acórdão cita um suposto desatendimento aos termos do art. 135, da IN RFB n. 1.717/2017, cujo teor impediria o emprego do recurso utilizado pela Recorrente.

(...)

À luz do exposto, tanto no caso do não conhecimento do PER/DCOMP, como no que se sucedeu em relação à manifestação de inconformidade, tem-se a quebra da legalidade por parte das autoridades fiscais. No primeiro caso, o cotejo entre a

legislação de regência e a Instrução Normativa da RFB permite crer que este último ato criou obrigação não contemplada em lei, como igualmente aventou hipótese de não conhecimento de compensação inaudita aos escólios legais.

(...)

Tanto num como noutro caso, além da quebra da legalidade num aspecto eminentemente tributário, fica também evidenciada seu desatendimento com base no próprio abuso de poder regulamentar, situação inerente à atuação da Administração Pública como um todo (não somente a Fazenda), tendo por base a previsão geral de legalidade, inscrita no art. 5º, II, da CF. Se o objeto-mor de um regulamento é complementar a lei, no intuito de otimizar sua interpretação e consequente aplicação ao caso concreto, não está inserida nessa esfera a prerrogativa de instituir obrigações que não tenham sua origem no próprio texto legal (mesmo que de forma perfunctória).

(...)

Para além da quebra da legalidade, as condutas adotadas pelo Fisco – seja na não homologação do PER/DCOMP, seja na inadmissibilidade da manifestação de inconformidade – há a quebra de outro princípio caro ao processo administrativo, inclusive o fiscal, que é a instrumentalidade das formas. Ao longo desse item, ficará demonstrado que a entrega do pedido de compensação em seu formato físico não é capaz de inibir a finalidade básica do instrumento em análise e que a entrega de uma manifestação de inconformidade ao invés de um simples recurso administrativo tampouco traz qualquer prejuízo ao andamento do processo fiscal.

(...)

Tendo em vista que a finalidade do pleito foi devidamente cumprida através da entrega por meio físico e a manifestação de inconformidade cumpriu com todas as formalidades legais para um recurso administrativo qualquer, não subsistindo qualquer dificuldade para que a RFB proceda à análise meritória e efetivo deferimento da medida, não há justificativa plausível para que se suscite questão acessória e, com base nela, denegue-se todo o pedido apresentado.”

Não assiste razão à recorrente.

Como já relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI instruído com um formulário em papel e com uma listagem, não revestida de qualquer formalidade, nominada “levantamento extemporâneo de créditos de IPI insumos” que dariam direito a créditos extemporâneos de IPI relativos a períodos anteriores.

Nenhuma referência a mais foi feita e nenhum documento a mais foi apresentado com relação ao suposto crédito pleiteado.

O contencioso restringiu-se, assim, à forma de entrega do pedido de ressarcimento pelo contribuinte – em papel, ao invés de utilizar o meio eletrônico.

Não foi alegada nenhuma impossibilidade, dificuldade ou empecilho para utilização do programa PER/DCOMP.

A DRJ analisou o cerne da questão, que é a entrega injustificada de pedido de ressarcimento em papel sem utilização do programa PER/DCOMP, não reconheceu

o direito creditório e não conheceu da manifestação de inconformidade por conta do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, em vigor na data da decisão de primeira instância, que deixava claro que o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, aplicava-se nos casos de indeferimento do pedido de ressarcimento e não aos casos de não conhecimento ou de pedido considerado não formulado:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ocorre que a IN RFB nº 1.717 foi revogada pela IN RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que dispôs, em seu artigo 140, que:

Art. 140. O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, ou contra a decisão que não homologou a compensação por ele efetuada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da referida decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não há, assim, atualmente, normativo que disponha que pedidos de ressarcimento considerados como não formulados não se submetam ao rito do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual o recurso voluntário é aceito.

Adoto, ratifico e reforço o entendimento do acórdão de primeira instância, conforme segue.

Sobre a legislação a ser observada, aos pedidos de ressarcimento aplicam-se as normas vigentes à época do próprio pedido, portanto, no caso, datando o pedido de 12/2/2007, deve-se observância aos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 600, de 17 de outubro de 2005.

A normativa estabelecia que o pedido de ressarcimento, como regra, deve ser efetuado mediante o Programa PER/DCOMP. O uso do formulário só é autorizado quando identificada a impossibilidade de uso do primeiro método, sob pena de considerar o pedido não formulado.

Com fundamento no disposto no art. 31 – caput, da supracitada IN, vigente à época do pedido de ressarcimento, a autoridade tributária corretamente considerou como não formulado o pedido do interessado tendo em vista a inobservância do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, da mesma Instrução Normativa:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

[...]

2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF nº momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

Não existe, então, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco. Pelo contrário, foi todo feito de acordo com o normativo vigente e baseado em atos perfeitamente válidos, lembrando que eventuais matérias constitucionais não são analisadas por este CARF conforme súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Inúmeras decisões do CARF corroboram o entendimento de que somente é cabível a utilização de pedido de restituição ou de ressarcimento em papel quando demonstrada, pelo contribuinte, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP e que, em caso de não comprovação, o pedido é considerado não formulado e o crédito, não reconhecido.

Abaixo, apenas algumas delas:

Processo nº 10425.721896/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.559 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/08/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FORMULÁRIO FÍSICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

Somente cabível a utilização do pedido de ressarcimento do IPI formulado em papel, quando comprovadas, pelo contribuinte, as hipóteses de dispensa do programa PER/DCOMP, previstas na legislação tributária. Em caso de não comprovação, considera-se não formulado o pleito, e não reconhecido o direito creditício do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-009.553, de 13 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10425.722021/2014-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Processo nº 10166.016862/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.549 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Não demonstrada a impossibilidade ou falha na utilização do Programa PER/DCOMP, que impedisse a geração eletrônica do Pedido de Restituição, como estabelecem os parágrafos 3º e 4º do artigo 76 da IN SRF nº. 600/2005, a decisão da autoridade local, nos termos do artigo 31 dessa Instrução Normativa, de considerar o referido pedido não formulado está de acordo com a legislação então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Processo n° 10830.001988/2004-47
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.230 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019.
Matéria 40.612.4486 - IPI - COMPENSAÇÃO - Requisitos formais
Recorrente ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Considerando o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator